



## INFORMATIVO 03/2016

### INSTITUÍDO O MARCO REGULATÓRIO DA “PRIMEIRA INFÂNCIA” – ALTERAÇÕES NA CLT E PRORROGAÇÃO DA LICENÇA PATERNIDADE Lei nº 13.257, de 08.03.2016 – DOU de 09.03.2016

Através da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, publicada no DOU de 9 de março de 2016, foi regulamentado o Estatuto da Primeira Infância ou Marco Regulatório da Primeira Infância. O texto visa implementar políticas públicas para a primeira infância (que compreende o período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança), em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e do ser humano.

Oriunda do Projeto de Lei da Câmara 14/2015, a Lei 13.257 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/41) e a **Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/43), além da Lei 11.770/2008 (que cria o Programa Empresa Cidadã)** e a Lei 12.662/2012 (que altera a lei de registros públicos, assegurando validade nacional à Declaração de Nascido Vivo).

Dentre as inovações da mencionada Lei, destacamos:

- **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)**

Com relação às hipóteses nas quais o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, a Lei 13.257/2016 trouxe para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os incisos X e XI ao artigo 473, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 473** - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:  
*I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;*  
*II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;*  
*III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;*  
*IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;*  
*V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.*  
*VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).*  
*VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.*  
*VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.*

*IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro.*

*X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

*XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

- **PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE LICENÇA-PATERNIDADE**

A Lei 13.257 alterou os artigos 1º, 3º, 4º e 5º da Lei 11.770/08 que instituiu o Programa Empresa Cidadã, o qual se destina à prorrogação da licença-maternidade, e agora paternidade, mediante concessão de incentivo fiscal.

Referida norma **prorroga por 15 dias a duração da licença-paternidade concedida pelas empresas participantes do Programa Empresa Cidadã**. A regra geral de 5 dias de licença estabelecida na Constituição Federal (art. 10 § 1º do ADCT) se mantém. Todavia, os empregados dessas empresas terão 20 dias no total.

Tal prorrogação será garantida em igual proporção ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Para ter acesso ao benefício, é necessário que o empregado o solicite no prazo de 2 dias úteis após o parto e, ainda, comprove sua participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável, programa este também estabelecido nesta Lei.

Durante a prorrogação, haverá o direito à remuneração integral ao empregado.

Entretanto, neste período, o empregado não poderá exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob os cuidados dos pais. Em caso de descumprimento, será perdido o direito à prorrogação.

**Importante lembrar que somente pode aderir ao programa Empresa Cidadã, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional. A empresa tributada de outra forma (ex.: lucro presumido; simples) não poderá ser beneficiada do incentivo fiscal.**

O Poder Executivo deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária, a ser apresentada em 60 dias.

As alterações referentes à prorrogação da Licença Paternidade produzirão efeitos a partir de 10 de maio de 2016, ou seja, o 1º dia subsequente ao prazo para apresentação do projeto de Lei Orçamentária.

Segue, em anexo, a íntegra da Lei 13.257/2016.